



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029774-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SAINT CLAIRE 29 ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA., é agravado RICARDO STRADIOTTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.029.774-70.2025.8.26.0000

Agravante: SAINT CLAIRE 29 ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.

Agravado: RICARDO STRADIOTTO

Comarca : SÃO PAULO

Voto n.º 56.833

Agravo de instrumento. Embargos de terceiro. Decisão agravada que fixou os pontos controvertidos da lide e determinou, de ofício, a realização de prova pericial contábil. Inconformismo da agravante, que alega a desnecessidade da medida. Não acolhimento. A análise das circunstâncias apontadas pelo agravado, como a ocultação de bens e a possível utilização de laranjas, justifica a produção da prova pericial contábil. O objetivo é analisar se houve conluio ou confusão patrimonial entre os antigos proprietários do bem objeto da presente ação, e se sua aquisição teria se dado de forma simulada, com o objetivo de ocultar bens e frustrar o pagamento de credores. Instrução probatória que visa formar o convencimento do juiz, cabendo a ele decidir sobre a pertinência ou não da produção de provas, nos termos do art. 370 do CPC. Decisão mantida. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente, com base na r. decisão de págs. 553/555, aclarada às págs. 566/567, todas dos autos de origem que, em embargos de terceiros, fixou os pontos controvertidos da lide e determinou, de ofício, a realização de prova pericial contábil.

Alega a agravante, em síntese, que o parecer técnico de um perito contador em nada contribuirá para o deslinde dos pontos controvertidos, que versam principalmente sobre o reconhecimento, ou não, de confusão patrimonial ou de simulação. Diz que o C. STJ, no julgamento do Resp. nº 956.943/PR, sob o regime dos recursos repetitivos, decidiu que, após a citação válida, o reconhecimento da fraude de execução depende de registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Aponta que, ciente de que incumbe ao agravado o ônus da prova da má-fé da adquirente, colacionou em seu pedido de esclarecimentos e ajustes um quadro elucidativo de cada um dos pontos controvertidos fixados na r. decisão saneadora. Menciona que uma vez que, tanto a alienante dos direitos aquisitivos, quanto a construtora anuente - que outorgou a escritura de venda e compra - não integram o polo passivo da execução, eventual declaração de ineficácia da alienação não teria o efeito de provocar a constrição do bem, diante do que dispõem os artigos 789 e 790, do CPC. Aduz que a prova elucidativa dos pontos controvertidos não depende de conhecimento especial de técnico contábil, mas apenas do exame dos fatos incontroversos e da robusta prova documental já coligida nos autos, de modo que a prova pericial contábil em nada contribuirá para a solução do feito. Por fim, requer o provimento do recurso e a concessão de efeito suspensivo.

Processado o agravo sem a outorga do efeito suspensivo, pág. 72.

Apresentada contraminuta, sendo rebatida integralmente a pretensão da parte agravante, págs. 75/106.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Com efeito, trata-se de embargos de terceiros opostos em razão de decisão proferida nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pelo ora agravado, com fundamento no art. 784, III, do CPC, por meio da qual ele objetiva o recebimento da quantia referente ao contrato de compra e venda de quotas empresariais, no valor atualizado de R\$ 7.107.906,69, págs. 01/10 dos autos nº 1.137.737-87.2021.8.26.0100.

Na execução, as partes celebraram acordo para pagamento do débito, que foi devidamente homologado pelo MM. Juízo “a quo”, págs. 81/83 e 91/96 dos autos nº 1.137.737-87.2021.8.26.0100.

Em 26/04/2023, foi noticiado o descumprimento do ajuste, oportunidade em que o exequente esclareceu que o saldo devedor perfazia a quantia de R\$ 5.502.906,69. Além disso, informou que os

executados estavam transferindo seus bens para terceiros, razão pela qual requereu o bloqueio de 11 veículos, cujo pedido foi deferido em 28/04/2023, págs. 111/114 e 125 dos autos nº 1.137.737-87.2021.8.26.0100.

Na sequência, em 19/09/2023, o ora agravado apresentou manifestação para informar a existência de um suposto esquema de ocultação de bens imóveis, por meio de utilização de nome de terceiros (“laranjas”), com participação da empresa Porte Engenharia e Urbanismo Ltda., com o objetivo de frustrar a execução.

Afirmou que o executado Paulo Alberto Wendel Bau Segarra e sua esposa seriam os verdadeiros proprietários do apartamento 291, localizado no Condomínio Edifício Saint Claire, em São Paulo/SP, e que teriam mantido o registro da propriedade com a empresa Porte Engenharia e Urbanismo Ltda. para ocultação do bem. Assim, requereu a penhora de referido imóvel, o que foi deferido pelo MM. Juízo “a quo”, págs. 352/358 e 690/692 dos autos nº 1.137.737-87.2021.8.26.0100, respectivamente.

Após a juntada de certidão da matrícula do imóvel, constatou-se que, em 12/07/2023, ele foi vendido à ora agravante por R\$ 10.800.000,00. Assim, foi determinada sua intimação, oportunidade em que opôs os presentes embargos de terceiro.

Pois bem.

A decisão agravada fixou seis pontos controvertidos, necessários para o deslinde da presente demanda, e determinou a produção de prova pericial contábil, nomeando o perito Mauro Stacchini.

Com efeito, verifica-se que, apesar de a agravante buscar afastar a penhora do imóvel com base na alegação de inexistência de simulação ou fraude, a análise das circunstâncias apontadas pelo agravado, como a ocultação de bens e a possível utilização de laranjas, justifica a produção da prova pericial contábil.

Isso porque, o objetivo da realização da perícia contábil é justamente analisar se houve conluio ou confusão patrimonial entre os antigos proprietários do bem objeto da presente ação, e se sua aquisição teria se dado de forma simulada, com o objetivo de ocultar bens e frustrar o pagamento de credores.

Em outras palavras, a perícia determinada se mostra necessária e imprescindível, vez que com base nela é que o julgador vai fundamentar sua decisão sobre a ocorrência ou não de conluio e confusão patrimonial, pois as informações dela resultantes podem ser essenciais para a compreensão do real caráter da transação imobiliária, além de permitir a verificação da boa-fé dos envolvidos.

Como se vê, tal medida visa assegurar a equidade no processo e garantir que eventuais fraudes não prejudiquem a execução.

E ainda que assim não fosse, a instrução probatória

visa formar o convencimento do juiz, cabendo a ele decidir sobre a pertinência ou não da produção de provas, nos termos do art. 370 do CPC (*“Caberá ao juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”*).

Além disso, como bem pontuou o MM. Juízo “a quo”, caso ele *“concordasse com o entendimento da parte de que um determinado ponto já estaria esclarecido, não o teria colocado dentre os pontos controvertidos, mas sim julgado a causa, de modo que sua expressa fixação na decisão saneadora denota que este Juízo não está convicto de sua verossimilhança e necessita de maiores elementos e esclarecimentos para a segurança de um julgamento justo, imparcial e mais próximo da realidade dos fatos”*, págs. 566/567 dos autos de origem.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios poderá ensejar a aplicação de multa.

3. Com base em tais fundamentos, **nega-se** provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

M355